

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 11/9/2012

ITEM 26

Processo: TC-1010/026/11

Prefeitura Municipal: Pongaí.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Ademir Bortoli e Maria Helena Pafetti Navarro.

Período(s): (01-01-11 a 07-04-11) e (23-04-11 a 31-12-11).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeita - Maria Helena Pafetti Navarro.

Período(s): (08-04-11 a 22-04-11).

Advogado(s): Eduardo Luiz Penariol e Gustavo Antonio Casarim.

Acompanha(m): TC-001010/126/11.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Trata os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PONGAÍ, exercício de 2011.

A fiscalização *in loco* foi realizada pela UR-04 (Marília), que no relatório elaborado às fls. 13/42 apontou falhas nos itens:

PERSPECTIVA A - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: ausência de padrões de mensuração no relatório de atividades; a LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira; foi consignada a possibilidade de abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **30%** do orçamento das despesas;

PERSPECTIVA B - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL.

B.1.4 DÍVIDA DE LONGO PRAZO: aumento da Dívida Consolidada;

B.1.5 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

B.1.5.1 Renúncia de Receitas: morosidade na cobrança dos créditos tributários;

B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE: desatendimento aos princípios constitucionais da impessoalidade e da economicidade;

B.6.TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS.

B.6.2 ALMOXARIFADO: infringência a dispositivos da Lei 4320/64;

B.6.3 PATRIMÔNIO: infringência a dispositivos da Lei 4320/64;

C.1.FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES.

C.1.1FALHAS DE INSTRUÇÃO: desatendimento a diversos artigos da Lei Federal 8.666/93;

D.2.FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP;

D.3.3.ASCENSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO: contrariedade ao inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal;

D.5.ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: atendimento parcial às Instruções e recomendações do Tribunal.

Notificado, o responsável apresentou suas razões de defesa acompanhada de documentos (fls. 62/89), respondendo a todas as matérias em que foram apuradas falhas pela fiscalização.

Instadas a se manifestarem, as Assessorias Técnicas e Chefia da ATJ opinaram pela emissão de parecer favorável.

É o relatório.

VOTO.

As contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE PONGAÍ, exercício de 2011, apresentaram algumas falhas de ordem formal que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios, inclusive em relação ao pagamento dos precatórios, ao recolhimento dos encargos

sociais, à remuneração dos Agentes Políticos e aos repasses à Câmara Municipal:

Ensino: 29,28%

FUNDEB: 100,00%

FUNDEB com Profissionais do Magistério: 86,13%

Saúde: 18,64%

Pessoal: 48,55%

Foram positivos os resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial; houve redução da dívida de curto prazo e investimentos equivalentes a 9,41% da Receita Corrente Líquida.

A defesa esclareceu todas as falhas apontadas no relatório de fiscalização e que conforme a instrução processual demonstrou, podem ser relevadas, com recomendação para que a Administração se atente para as correções devidas.

Assim, VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL às contas em exame, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA